



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.938 - RJ (2017/0102332-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : M R A R
RECORRENTE : E V G J
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONCUSSÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões." (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

2. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72).

3. A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

4. No caso, a atuação da associação em diversas localidades e a primeva atuação do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ na autorização da interceptação telefônica, torna-o preventivo e assim, hígida a competência para processar e julgar o feito.

5. As razões recursais deduzidas no presente recurso visando a desconstituição da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ demanda análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.938 - RJ (2017/0102332-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : M R A R
RECORRENTE : E V G J
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **M. R. A. R.** e **E. V. G. J.** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor dos recorrentes pela suposta prática dos crimes dos arts. 288, 317, *caput* (por três vezes), 317, § 1º (por duas vezes) na forma do 69, todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ, o TRF2 denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PREVENÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONCUSSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

I – Revela-se inconteste a competência do Juízo prevento, que autorizara as interceptações telefônicas, a partir das quais foram desvelados indícios da participação de policiais rodoviários e particulares em suposta quadrilha voltada para a prática de crimes funcionais conexos em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, originando, por conseguinte, o feito originário, em que os pacientes foram denunciados por suposta prática dos crimes do art. 288, 316, 317 e 321, todos do CP.

II - Muito embora o art. 74, 1ª parte, do CPP, determine que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária", a autorização legislativa que confere o status de lei material às resoluções que versam sobre a especialização de varas e atribuição de competência por natureza de feitos é deduzida dos arts.11 e 12 da Lei nº 5.010/1966 c/c art.

11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/1989, não havendo, portanto, que se falar em prevalência do art. 70 do CPP sobre aqueles atos.

III – Ordem de Habeas Corpus denegada" (e-STJ, fl. 1.156).

Neste recurso ordinário, os recorrentes reiteram as razões da impetração originária quanto à incompetência do referido Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, para tanto, destacam que o agente infrator inicialmente investigado estava lotado em local diverso, "sendo certo, por óbvio, que os delitos funcionais eventualmente cometidos estariam circunscritos à área da sua delegacia" (e-STJ, fl. 1.163).

Asseveram que o Juízo coator, ao autorizar a interceptação telefônica, não justificou a sua competência, evidenciando-se, assim, ofensa ao princípio da motivação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais, norma violada igualmente pelo Tribunal de origem, ao utilizar como fundamento o parecer ministerial.

Entendem pela incidência do art. 70 do Código de Processo Penal, caso em que se denota a competência do Juízo Federal da Subseção de São João de Meriti.

Por fim, aduzem que a especialização do Juízo incompetência não justifica a sua atuação.

Requerem, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ e a nulidade de todos os atos decisórios.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 1.197-1.198).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 1.203-1.264).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.270-1.274).

Inicialmente distribuídos ao em. Ministro Felix Fischer, os autos foram a mim redistribuídos, por força da prevenção em relação ao RHC 78.905/RJ (e-STJ, fl. 1.280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.938 - RJ (2017/0102332-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : M R A R
RECORRENTE : E V G J
ADVOGADOS : IVAN SANTIAGO - RJ091254
KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONCUSSÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões." (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

2. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72).

3. A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

4. No caso, a atuação da associação em diversas localidades e a primeva atuação do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ na autorização da interceptação telefônica, torna-o preventivo e assim, hígida a competência para processar e julgar o feito.

5. As razões recursais deduzidas no presente recurso visando a desconstituição da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ demanda análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ, cuja ordem foi denegada, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

"Sobre a possibilidade de utilização da técnica de fundamentação denominada "motivação per relationem" em sede de julgamentos de ações criminais, como forma de medida de simplicidade e economia processual, o STJ já decidiu o seguinte (grifos apostos):

(...)

Dito isso, adoto os fundamentos do Parecer do MPF (fls. 1.133/1.141), que rigorosamente comportam a análise de toda a tese defensiva, para rejeitar as alegações de não ocorrência de prevenção e de incompetência do Juízo tido como coator. Confira-se:

O Juízo, ora impetrado, foi quem autorizou as interceptações telefônicas que instruíram a denúncia proposta em face dos pacientes, bem como a recebeu, tendo em vista os indícios incontestáveis de autoria e materialidade dos delitos imputados aos pacientes.

Por esse motivo, os impetrantes questionam a competência da autoridade coatora não só para receber a peça inaugural do feito, mas também para autorizar as escutas telefônicas realizadas, sob os argumentos já acima relatados.

De início, cabe lembrar que, ao contrário do que parecem crer os impetrantes, as normas que regem competência na esfera adjetiva penal têm como objetivo principal a prevalência do interesse público, possibilitando, assim, uma maior facilidade na coleta das provas na busca pela verdade real, e não privilegiar o interesse das partes como ocorre no processo civil.

Não por outra razão que, como regra nesta seara, o art. 70 do Código de Processo Penal, estabelece a competência *ratione loci*, ou seja, levando em conta o local onde a infração se consumou ou, no caso de tentativa, o último lugar onde ocorreu o último ato de execução. Vejamos:

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." Entretanto, levando em conta a diversidade de locais onde a quadrilha atuava (lembre-se: crime permanente), praticando delitos de corrupção conexos, não há dúvidas de que a controvérsia se resolve pelo disposto nos art. 71, 76 e art.

83 do Código de Processo Penal que assim dispõem:

"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção." (grifou-se) "Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração." "Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" **Ora, se os crimes foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde existem juízos em idêntico patamar, competentes para apreciação da mesma matéria, é claro que seria preventivo para apreciar o feito aquele que praticou algum ato decisório em primeiro lugar.

Por esse motivo, revela-se inconteste a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ora impetrado, já que foi ele quem autorizou as interceptações telefônicas no terminal de Marcelo Oliveira de Aquino (fls. 703), nos autos do processo nº 2009.51.01.806469-4, a partir do qual foram desvelados indícios da participação de outros policiais rodoviários e particulares na quadrilha, originando, por conseguinte, alguns feitos, inclusive este.

Mesmo que assim não fosse, é incontroverso que a conclusão de que a organização criminosa atuou em diversos municípios do Estado somente é passível de reversão mediante ampla incursão no acervo probatório da ação originária, providência esta que se mostra incabível na via eleita, sobretudo diante da complexidade do feito que possui inúmeros réus.

(...).

No caso, verifica-se que, embora os pacientes tenham suscitado tempestivamente a incompetência do juízo impetrado, se impõe notar que a prova do prejuízo ensejador da nulidade pretendida não foi feita.

Na hipótese, os impetrantes sequer tentaram demonstrar a ocorrência de prejuízo, sendo inconcebível, portanto, a declaração de nulidade relativa por mera presunção.

Desse modo, conclui-se inexistir qualquer ilegalidade praticada pelo Juízo apontado como coator, passível de ser coibida pela presente via mandamental, já que é ele o competente para apreciar o feito originário.

Ademais, importa acrescentar que, muito embora o art. 74, 1ª parte, do CPP, determine que "A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária", a autorização legislativa, que confere o status de lei material às resoluções que versam sobre a especialização de varas e atribuição de competência por natureza de feitos, é deduzida dos arts. 11 e 12 da Lei nº 5.010/1966 c/c art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/1989, não havendo, portanto, que se falar em prevalência do art. 70 do CPP sobre aqueles atos.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 1.146-1.156).

De início, cumpre registrar que "A fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malferre os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões." (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72).

A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

No caso, a atuação da associação em diversas localidades e a primeva atuação do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ na autorização da interceptação telefônica, torna-o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevento e assim, hígida a competência para processar e julgar o feito.

Confira:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INCLUSÃO DO PACIENTE. IMPUTAÇÃO DO ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA. PREVENÇÃO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, situação inócurrenente na espécie.

3. Busca-se no presente mandamus o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar a ação penal movida contra o ora paciente, ao argumento de que os fatos a ele imputados teriam ocorrido em Brasília/DF.

4. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou.

Contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

5. No caso, as instâncias ordinárias, de maneira fundamentada, deixaram certo ser inviável a declinação da competência para Seção Judiciária de Brasília, em razão da existência da conexão instrumental e intersubjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes atribuídos aos corréus e os delitos de corrupção passiva imputados ao paciente, em aditamento à denúncia.

6. Assim, tendo o Juízo de origem afirmado que as infrações tiveram o mesmo nexu fático, bem como que as provas dos delitos em apreço estão intimamente ligadas, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental e, por conseguinte, a necessidade de julgamento de todos os crimes em um mesmo processo, sob o comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Tal entendimento não merece ser revisto na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

7. Constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção (arts. 83 e 78, II, "c", do CPP), em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, local onde ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, "b", do CPP).

8. A separação dos crimes para processamento e julgamento perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica.

9. Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução.

10. Habeas corpus não conhecido" (HC 219.804/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2013).

Por fim, as razões recursais deduzidas no presente recurso visando a desconstituição da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da SJ/RJ demanda análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0102332-1

RHC 83.938 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006522920174020000 00412583020144025101 05106713120154025101
20082040170412 200951018064116 200951018064694 200951018104941
201700000006522 412583020144025101 5106713120154025101 6522920174020000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M R A R
RECORRENTE	: E V G J
ADVOGADOS	: IVAN SANTIAGO - RJ091254 KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M C S R V
CORRÉU	: R L S
CORRÉU	: C D E P C
CORRÉU	: L G D A C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.